CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 106

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021-E-2023.

EXPEDIENTE
22/02/24

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei complementar que "*DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.*". No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 021-E-2023.

O Nobre Prefeito Municipal justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 70/70v, apresentou alguns julgados que afirma ser a norma inconstitucional.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa fazer um parecer do referido projeto de lei conforme consta no r. parecer às fls. 73/78, sendo que fez alguns questionamentos a serem respondidos.

Os Cartórios de Registro de Imóveis responderam às fls. 81/82, sendo que o Poder Executivo respondeu às fls. 83/86 no qual fez algumas emendas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa após as respostas emitiu novo parecer às fls. 88/88v, sendo que reiterou o envio dos mapas 1, 2 e 3 de forma legível.

Os autos do Projeto de lei estão com prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emitir seu parecer

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer "novo" o "*CÓDIGO TRIBUTÁRIO*" para o Município.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural analisar a admissibilidade deste projeto sob o enfoque dos Serviços Públicos e Administração Municipal.

O Nobre Prefeito afirma que *"a nossa iniciativa decorre das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 11, segundo o qual "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação", sendo "vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 107
MG

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021-E-2023.

A norma é de grande interesse público seja para "atualizar" a normatização tributária e pode gerar impacto aos contribuintes, mas qualquer alteração seria de mérito.

No que trata essa Comissão o projeto tem interesse público e importância, portanto deve ser encaminhado para as demais Comissões para análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que deve o projeto ser dado andamento.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

EXPEDIENTE
22/02/24

Comunicado nº 022/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 288 do Regimento Interno.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 021-E-2023	Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Glicinés da Consolação Teles
Procuradora da Legislativo
OAB/MG 81.681